

29/10/2013

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 646.761**  
**DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGTE.(S)** : ANA CRISTINA SILVEIRA E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : LUIZ GUILHERME MARINONI  
**ADV.(A/S)** : DANIEL MITIDIERO  
**AGDO.(A/S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Procurador de Estado. 3. Vedações estatutárias para exercício de cargo público. Advocacia fora das atribuições funcionais. 3. Liberdade de conformação do poder constituinte derivado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

29/10/2013

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 646.761  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGTE.(S)** : ANA CRISTINA SILVEIRA E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : LUIZ GUILHERME MARINONI  
**ADV.(A/S)** : DANIEL MITIDIERO  
**AGDO.(A/S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática de minha relatoria (eDOC 12), que negou seguimento a recurso interposto, tendo em vista ausência de ofensa direta à Constituição Federal.

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que:

“Como se vê, a Constituição da República Federativa do Brasil não impôs nenhuma vedação ao exercício da advocacia plena aos Procuradores do Estado. Aliás, é bem de ver que, quisesse a Constituição impedir os Advogados Públicos de exercerem a advocacia fora de suas atribuições institucionais, tê-lo-ia feito expressamente (...).” (eDOC 14, p.13).

Ademais, alega-se que:

“Entretanto, o art. 116, §2º, inciso II da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul evidencia clara usurpação de competência do legislador federal, na medida em que pretende

**ARE 646761 AGR / DF**

impor restrições para o exercício da profissão de Advogado em seu território, a despeito de se tratar de tema afeto à atividade legislativa da União (...).” (eDOC 14, p. 21).

É o relatório.

29/10/2013

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 646.761**  
**DISTRITO FEDERAL**

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte decorrem de mero inconformismo com a decisão agravada, sendo incapazes de modificá-la.

No recurso, a agravante apenas reitera alegação de que, ao vedar a advocacia fora das atribuições institucionais, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e a legislação estadual de regência estariam em dissonância com a Constituição Federal.

Como fixado na decisão impugnada, as constituições estaduais não estão sujeitas à orientação expressa da Constituição Federal sobre o tema em questão. Confira-se o que disposto no texto da Constituição de 1988 sobre o assunto:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Logo, há um espaço de livre conformação do constituinte derivado e do legislador estadual nessa seara. Portanto, não vislumbro violação direta à Constituição Federal na hipótese de que se cuida.

Ademais, na ADI 1.754, na qual se impugnou dispositivo que veda o exercício de advocacia fora das atribuições institucionais aos

**ARE 646761 AGR / DF**

procuradores da Fazenda Nacional (art. 24 da MP 1.587-4/1997, posteriormente convertida na Lei 9.651/1998), esta Corte cuidou de tema análogo. Confira-se a seguinte passagem:

“Relativamente aos procuradores da Fazenda Nacional, a vedação ao exercício da advocacia privada já era expressa no art. 28, I, da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993. Conforme o art. 131, caput, da Constituição Federal, a organização e funcionamento da AGU é matéria de lei complementar, de forma que a Lei n. 9.651/98, que é ordinária, não revoga as disposições contidas na lei orgânica da Advocacia-Geral da União.” (ADI 1.754, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 19.9.2011).

No caso em apreço, além de se fazer presente a liberdade de conformação do poder constituinte derivado, nota-se que a restrição ao exercício da advocacia fora das atribuições institucionais foi também opção do legislador estadual, de modo que o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal no julgado referido acima é de todo aplicável à hipótese.

Ante o exposto, mantenho o que decidido anteriormente por seus próprios fundamentos para negar provimento a este agravo regimental.

É como voto.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 646.761**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : ANA CRISTINA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ GUILHERME MARINONI

ADV.(A/S) : DANIEL MITIDIERO

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 29.10.2013.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Ravena Siqueira  
Secretária Substituta